



PARECER JURÍDICO Nº. 85 /2024

Referência: Projeto de Lei nº 66/2024  
Interessado: Otamir Carloni

**EMENTA:** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES A MATRÍCULA ONLINE DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**I – RELATÓRIO**

Projeto de Lei que visa instituir a **matrícula escolar online** no âmbito da rede municipal de ensino de Nova Venécia-ES, com análise de todos os aspectos legais pertinentes.

**É o relatório. Passo a manifestar.**

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

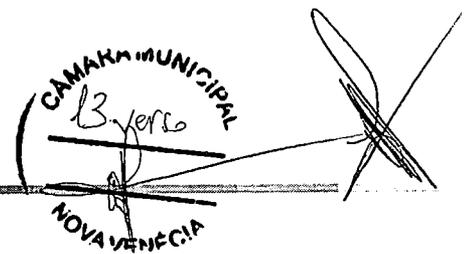
**DO PARECER JURIDICO**

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:





"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer **não se constitui no ato decisório**, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei para instituição da matrícula escolar online na rede municipal de ensino.

**Interessado:** Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

**Ementa:** Análise da legalidade do projeto de lei à luz da legislação municipal, estadual e federal.





## 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei apresentado à Câmara Municipal de Nova Venécia-ES com a finalidade de **instituir a matrícula escolar online** na rede pública municipal de ensino, visando modernizar o sistema de acesso à educação e facilitar o processo de matrícula de estudantes.

O projeto traz disposições gerais sobre a operacionalização do sistema, prevendo o uso de meios eletrônicos para inscrição e cadastramento de estudantes, observando a **transparência, segurança e eficiência** do processo.

Diante da solicitação, cumpre-nos manifestar quanto à **legalidade** e demais aspectos jurídicos pertinentes ao projeto de lei.

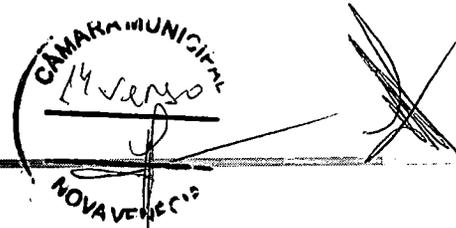
## 2. Fundamentação Jurídica

### 2.1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos da **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 30, inciso I**, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**. A educação é uma área de relevância municipal, conforme preveem:

- **Art. 211, §2º, CF/88**: Estabelece a responsabilidade dos Municípios pela oferta do ensino fundamental e educação infantil.
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996**: Define que os Municípios têm autonomia para organizar seus sistemas educacionais (art. 11, inciso I).





Assim, é plenamente legítima a iniciativa municipal de modernizar procedimentos administrativos, como a matrícula escolar, por meio de plataformas digitais, desde que respeitadas as normas gerais e diretrizes nacionais de educação.

## 2.2. Legalidade e Princípios Administrativos

O projeto deve observar os **princípios da Administração Pública**, conforme art. 37 da CF/88:

- **Legalidade:** Não há impedimento legal para que o Município adote sistemas informatizados para matrícula escolar.
- **Eficiência:** A matrícula online contribui para a modernização e desburocratização dos serviços públicos, garantindo maior eficiência administrativa.
- **Transparência:** O sistema online deve garantir o acesso às informações e possibilitar o acompanhamento do processo pelos responsáveis.

Além disso, a implantação de sistemas digitais deve observar as seguintes normas:

1. **Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos):** Estabelece que a prestação de serviços públicos deve buscar a **simplicidade, rapidez e eficiência** (art. 5º, §2º).
2. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018:** A plataforma deve garantir a **segurança e proteção dos dados pessoais** dos estudantes e responsáveis legais, especialmente os dados sensíveis, como idade e endereço.

## 2.3. Aspectos Orçamentários

O projeto não pode criar despesas ao Executivo sem a devida previsão orçamentária, conforme os princípios da **responsabilidade fiscal**. Recomenda-se que o Executivo apresente estudo sobre a viabilidade econômica e os custos de implementação do sistema.





## 2.4. Inclusão Digital e Acesso Universal

O projeto deve garantir que **nenhum aluno seja prejudicado** por falta de acesso à internet ou equipamentos tecnológicos. É importante prever:

1. **Alternativa presencial:** Disponibilização de opção física para matrícula, assegurando o direito à educação a todos os estudantes.
2. **Capacitação:** Treinamento de servidores públicos responsáveis pela operação do sistema online.

Essas medidas visam garantir a **universalidade e igualdade de acesso**, conforme determina a **Constituição Federal (art. 206)** e a **LDB (art. 3º)**.

## 3. Conclusão

Após análise do projeto de lei, **não foram identificados impedimentos legais** para a sua tramitação e aprovação, desde que observadas as seguintes recomendações:

1. **Segurança e Proteção de Dados:** A plataforma deve ser desenvolvida em conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**.
2. **Previsão Orçamentária:** O Executivo deve apresentar estudo econômico demonstrando a viabilidade financeira para implementação e manutenção do sistema.
3. **Alternativa Presencial:** Garantir o acesso à matrícula física para os casos de exclusão digital.
4. **Capacitação:** Treinamento de servidores públicos para manuseio do sistema online.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis e atende ao interesse público ao modernizar os serviços educacionais do Município.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, cumpre reafirmar que a orientação apresentada assinala apenas uma posição deste Procurador Jurídico, sendo facultativo seguir o entendimento proposto, ou seja, trata-se somente de recomendação que poderá subsidiar uma decisão da autoridade competente.

Nova Venécia, 24 de dezembro de 2024.

**LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO**

Sub-Procurador